



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 534474/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: ALESSANDRA PEREIRA MIGLIOLI LIMA, AMANDA GASPARETO, ANE FRANCIELE FRUTUOSO DA SILVA, ANGELA RECEXENETE, ARLETE PRANTL KRAWES, CAROLINE CARVALHO CAPUANO, CLEUNICE DE FÁTIMA KOZIEL CHAMPOSKI, CLEVERSON TOLENTINO, CLOVIS ROBERTO RIBEIRO JUNIOR, DAIANE BIDA WASILEWSKI IENE, DAIANE ROMANEK DARE, DAIANE SOARES DE SOUZA, DEBORA CRUZ DE LIMA MENEGUETTI, DEBORA WILLEMANN AGUIAR, DIRLEIA PRANTL DA SILVA, EDIMARA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZIANE JENSEN, ELTON OLIVIAAC, ERICA NOVAK, FABIANE DOMARESKI BATISTA, FERNANDA COSTA MORO, FLAVIA RENI ROCKENBACH LACHOWSKI, GIOVANNA SANCHES DA NOBREGA, GUILHERME FRANCISCO KOZIEL, IZA BARBOZA, IZALTINA PEREIRA DE OLIVEIRA MAZUROK, JAIME JOSE BRIETZKE, JAIRO GLOVA, JANAINA FERNANDA PRACHUM, JOANA TELMAN, JOANILO DE ANDRADE, JULIANA GABRIELI DE OLIVEIRA, KARINE LUDERS WOLFF SIMIONATO, LEANDRO DA CRUZ MACHADO, LUCAS BIDA WASILEWSKI, LUCAS GABRIEL DE OLIVEIRA, LUCIANO BORGES, MARA CLAUDIA DE MORAES IVACZEK, MARCELA DUARTE DE SOUZA CASTILHO, MARCIA SILVA DO NASCIMENTO, MARIANA SAWCZUK SEMCZUK, MARIANE DE LOURDES TORQUATO WALECKI, MARIELLY SCHMOLLER GHIZONE, MIRIAN GRUNHAGEN, MONICA CHASTALO MAZUCO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, PATRICIA DE BRITO IVACZEK, PATRICIA GONCALVES, PATRICIA MESSIAS DOS SANTOS, PAULA REGINA MOREIRA RAMOS, RAQUEL OPUCHKEVITCH, RAQUEL PAIVA DA SILVA, REGINALDO TEOMAR GROFF VAHLUX, RENAN MENCK ROMANICHEN, RIONE ODERDENG, ROSANA MENDES GIBALA, ROSE MERI MORGEM, ROSELEI ELAINE MARCO, ROZENILDA KINDZIERSKI NUNES, SCHEILA IENE DE OLIVEIRA, TAIS TLUMASKI, TATIANE FERMINO DA SILVA, TEREZINHA ROECKER LUZ, VANESA FREITAS FERREIRA, VANESSA LACERDA ROZANSKI, VILMA HENRIQUE DE OLIVEIRA, WILLIAM CARLOS DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1986/24 - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor. Pela legalidade e registro e expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal**¹ promovido pelo **Município de Cândido de Abreu**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24.

Em sua primeira manifestação a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE**, por meio da Instrução nº 10935/23 (peça 12), apontou as seguintes irregularidades: (1) candidato *inscrito/aprovado no presente processo de seleção de pessoal, figura também como membro de comissões atreladas à organização/avaliação do certame, de modo que a situação reclama esclarecimentos pela entidade de origem, vez que houve acesso aos atos preparatórios do certame*; (2) *houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 23/12/2021, vez que o certame foi homologado aos 21/12/2017 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 23/12/2021*".

Assim, opinou a Unidade Técnica pela realização de diligência à origem para apresentação de defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Após diligência à origem, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE** (Instrução nº 13963/23, peça 39), analisando a

¹ O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 631572/17, julgado pelo Acórdão 358/2021, publicado em 22/02/2021. Neste processo, o resultado de julgamento foi Conceder Registro com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação e esclarecimentos apresentados, destacou quanto à primeira irregularidade, que *“a origem informou que a servidora solicitou afastamento do cargo, para poder compor a comissão”*; e quanto a segunda, *“justificou as prorrogações das nomeações, vez que houve suspensão das admissões”*.

Desta forma entendeu a Unidade Técnica que restaram superadas as impropriedades, opinando pela legalidade e registro das admissões.

O **Ministério Público de Contas – 5PC** por meio do Parecer nº 818/23 (peça 42), destacou que *“constatou inconsistências nos dados informados no SIAP, tendo em vista que alguns dos cargos/empregos foram lançados como sendo de “regime celetista”, embora se refiram a cargos públicos de provimento estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 1043/2016. Ainda, em consulta feita por amostragem dos atos de provimento no diário oficial do Município, foi possível constatar equívoco na indicação do ato de nomeação do candidato Reginaldo Teomar Groff Vahlux²”*.

Assim, opinou, preliminarmente, pela intimação do Município para esclarecimentos e/ou correções no SIAP.

Por meio do **Despacho nº 1337/23 – GCIZL** (peça 43), foi acolhida a manifestação ministerial³.

Analisando as justificativas apresentadas pelo Município, a **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, Instrução nº 2198/24 (peça 68), manifestou-se no seguinte sentido⁴:

“Conforme informado acima e de acordo com o contido no Relatório Circunstanciado juntado à peça 59, constata-se que a entidade alterou no SIAP a informação relativa ao admitido Reginaldo Teomar Groff Vahlux.

Quanto à alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, considerando a justificativa apresentada e consultando o SIAP, módulos Quadro de Cargos e Folha de Pagamento,

² No SIAP foi informado o Contrato nº 48/2022, no diário oficial foi localizada a publicação do ato de nomeação, sendo o Decreto nº 49/2022.

³ A entidade solicitou, por três vezes, prorrogações dos prazos, as quais foram autorizadas, conforme Despachos nº 1646/23 – GCIZL, 1801/23 – GCIZL e 144/24 – GCIZL (peças 49, 55 e 62).

⁴ *“De acordo com a Certidão de Decurso de Prazo nº 140/24 – DP (peça 65), o prazo para manifestação expirou sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pela municipalidade. No curso da análise do processo por esta CGM, o Município de Cândido de Abreu juntou aos autos a petição intermediária nº 373133/24 (peças 66/67). Desse modo, por economia processual, a petição acostada será analisada, embora apresentada fora do prazo e não tenha sido admitida pelo Relator”*. (Instrução 2198/24-GCM, peça 68)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constata-se que o regime jurídico relativo aos cargos dos admitidos analisados nestes autos foi alterado para estatutário”.

Desta forma opinou a Unidade Técnica pelo registro das admissões, com a emissão de recomendação ao Município de Cândido de Abreu, “*para que se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP*”.

Em nova manifestação, o **Ministério Público de Contas – 5PC** (Parecer nº 437/24, peça 69), acompanhando manifestação da Unidade Técnica, opinou pela legalidade e registro das admissões, com recomendação.

Após a instrução dos autos, o Município de Cândido de Abreu juntou documentos e justificativa já encaminhados às peças 66 e 67 e devidamente analisadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que foi atestado: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital⁵ e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de recomendação ao Município de Cândido de Abreu, nos termos propostos na Instrução nº 2198/24 – CGM (peça 68), para que se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

⁵ O Município de Cândido de Abreu justificou as prorrogações das nomeações após o fim do prazo de validade do processo de seleção, pois o certame foi homologado aos 21/12/2017 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 23/12/2021. vez que houve a suspensão das admissões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo **Município de Cândido de Abreu**, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental, Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24.

3.2. Expeça **recomendação** ao **Município de Cândido de Abreu**, para que, em futuros certames, se atente ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** das admissões realizadas pelo Município de Cândido de Abreu, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2017, para o provimento dos cargos de Assistente Social, Supervisor Pedagogo, Educador Infantil, Educador Social, Técnico Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Auxiliar de Higiene Dental,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Motorista, Odontólogo II (Cirurgião Dentista), Operador de Máquinas Pesadas e Professor, conforme lista de admitidos da peça 39, fls. 16 a 24;

II - **recomendar** ao Município de Cândido de Abreu, para que, em futuros certames, atente-se ao correto preenchimento das informações nos módulos do SIAP;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente